



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1518909-92.2019.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41856

Apelação nº 1518909-92.2019.8.26.0602

Comarca de Sorocaba/SP

Apelante: Prefeitura Municipal de Sorocaba

Apelada: Procuradoria Geral do Estado

EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de Remoção de Lixo - Exercícios de 2014 a 2016 - Município de Sorocaba - Extinção da execução fiscal em primeiro grau por falta de interesse de agir - Utilização do rito da Lei 6.830/80 para propor execução contra a Fazenda Pública - Possibilidade já assentada pela jurisprudência dos C. STJ e STF e deste E. Tribunal - Exigindo-se a observação de algumas condições, como citação para oposição de embargos à execução no prazo de 30 dias, com impossibilidade de penhorar bens públicos, e a forma de pagamento deve ser nos termos do artigo 100 da CF - Possibilidade de utilização do rito da Lei nº6.830/80 com adaptações do artigo 910 do CPC – Embargos já ofertados - Apelo municipal provido, com determinação

Cuida-se de apelação contra r. sentença de fls. 15/18, a qual julgou, de ofício, extinta esta execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, pela falta de interesse de agir na modalidade adequação, buscando, o município/exequente,

nesta sede, a reforma do julgado, forte nas seguintes teses: 1) de que a r. sentença contraria a orientação jurisprudencial deste C. Tribunal e do e. STJ, isto porque a sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito com fundamento na inadequação do rito da execução fiscal, previsto na Lei 6.830/80; 2) de possibilidade de aplicação do rito da execução fiscal em, face da Fazenda Pública Estadual, desde que resguardados o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos e o sistema de pagamento dos débitos públicos, previsto no artigo 100 da CF, sendo perfeitamente possível o rito da execução fiscal; por fim, trazendo a jurisprudência do STJ, a qual em sua ementa já determina: “1. A execução fiscal é espécie do gênero execução extrajudicial, passível de ser endereçada em face da Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ: “É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública”).” e, com isso pleiteando a reforma para ser determinado o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores atos (fls. 21/31).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta (fl. 64) e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Conforme se verifica dos autos, a municipalidade propôs a presente execução fiscal em face da **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, em 22/11/2019 - objetivando o recebimento do importe de R\$ 28.621,95 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), referentes à Taxa de Remoção de Lixo, dos exercícios de 2014 a 2016, conforme CDA'S (fls. 02/04).

Pela r. sentença, ora hostilizada, julgou-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinta a presente execução fiscal, de ofício e sem julgamento do mérito, com fulcro na inadequação do rito previsto na Lei 6.830/80, entendendo que o correto, nestes casos de execução contra Fazenda Pública, seria a aplicação do rito processual do artigo 910 do CPC.

Inconformado, apela o Município, demonstrando a adequação do rito eleito para a cobrança de seus créditos.

Com razão — o apelante - e a r. decisão merece reforma.

Assim é, porque, conforme muito bem fundamentado nos argumentos recursais, a possibilidade de utilização do rito da Lei 6.830/80 em face da Fazenda Pública é reconhecido pelo C. STJ, bastando para tanto que sejam respeitadas as regras e normas atinentes ao regime jurídico aplicável aos entes políticos, significa dizer que não haverá possibilidade de penhora de bens públicos, além da forma de pagamento da dívida pública, que só poderá ser a prevista no art. 100 da CF.

Ademais, esta questão também passou pela apreciação do E. STF, em decisão monocrática de relatoria do então Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário 359.980: *“É pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de execução fiscal contra a Fazenda Pública, fundada em título executivo extrajudicial (Certidão da Dívida Ativa), desde que reste assegurada a impenhorabilidade dos bens públicos, na forma do artigo 730 do CPC.”*

No mesmo sentido, as decisões deste C. Tribunal:

“AGRAVO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVIDADE Tarifa de água/esgoto de 2015 e 2016 Município de Santo André Pretendida extinção da execução Não cabimento, pois: a) Não há hipótese de reunião de execuções; b) Possível execução contra a Fazenda Pública fundada em CDA, conforme súmula 279/STJ Por ora, inaplicável o procedimento previsto no CPC, art. 910, já que não há fase de precatório/RPV, ou fase de cumprimento de sentença; c) Há indícios de notificação de constituição do crédito com o envio da conta mensal ao consumidor, o que prescinde de processo administrativo; d) CDA que contém todos os requisitos legais, estando apta a aparelhar a execução e proporcionar amplo direito de defesa e de contraditório Presunção legal de certeza e liquidez não afastada - RECURSO IMPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2091779-70.2021.8.26.0000 – Relator RODRIGUES DE AGUIAR – 15ª Câmara de Direito Público – DJ 05/05/2021)

“EMENTA APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. Insurgência em face da sentença que extinguiu a execução, por falta de interesse de agir. Cabimento. Possibilidade de ajuizamento de execução fiscal em face da Fazenda Pública, desde que observadas algumas prerrogativas, tais como a citação para opor embargos à execução no prazo de 30 dias, a impossibilidade de penhora de bens públicos e a forma de pagamento da dívida pública prevista no artigo 100 da CF. Compatibilidade entre o rito da Lei nº 6.830/80 e as disposições do artigo 910 do CPC. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação nº 1519119-12.2020.8.26.0602 – Relator REZENDE SILVEIRA – 14ª Câmara de Direito Público – DJ 19/03/2025)

“EXECUÇÃO FISCAL. Município de Sorocaba. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de

interesse de agir, na modalidade adequação, pois se trata de execução contra a Fazenda do Estado de São Paulo, portanto, aplicável o rito do art. 910 do CPC. Possibilidade de ajuizamento de execução fiscal com base na Lei nº 6.830/80, contanto que a Fazenda Pública executada seja citada para opor embargos à execução, no prazo de 30 dias e, na fase de pagamento, seja observadas as regras previstas no art. 100 da Constituição Federal, haja vista a impossibilidade de penhora de bens públicos. Inexistência de incompatibilidade do rito previsto na Lei de Execução Fiscal e as disposições do art. 910 do CPC. Precedentes do Pretório Excelso, C. Superior de Tribunal e deste E. Tribunal de Justiça. Extinção afastada e prosseguimento do feito ordenado a fim de que a executada seja citada para opor embargos à execução nos termos do art. 910, caput, do CPC. Recurso provido. (Apelação nº 1521046-13.2020.8.26.0602 – Relator MARCOS SOARES MACHADO – 15ª Câmara de Direito Público – DJ 18/03/2025)

Logo, não há falar em falta de interesse de agir da Fazenda Municipal de Sorocaba, isto porque perfeitamente possível, conforme jurisprudência consolidada, a utilização do rito da Lei nº 6.830/80 para promover execução fiscal em face da Fazenda Estadual, a qual, aliás, já embargou, mas seu processo também foi extinto, em razão da solução da execução fiscal correlata — ora afastada — razão pela qual, a r. sentença de fls. 139/140, daqueles autos, fica agora, anulada de ofício.

Dessarte, fica determinada a nulidade das aludidas r. sentenças, afastando-se as respectivas extinções e determinando-se a análise dos embargos opostos pela Fazenda Estadual (fls. 01/10 do apenso), a eles dando-se prosseguimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais motivos, para os fins e com a determinação supra, dá-se provimento ao apelo municipal.

SILVA RUSSO

RELATOR